

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001152/96-15
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.769
RECURSO Nº : 119.389
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/MANAUS/AM

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Caracterizado nos autos, de forma indiscutível, a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

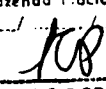
Brasília-DF, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

124 AGU 1998



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO MENEZES PENEDO

RECURSO Nº : 119.389
ACÓRDÃO Nº : 301-28.769
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em tela recorre do Auto, lavrado em 25/03/96 (fls.1), e mantido pela DRJ/Manaus, referente ao prazo de apresentação da Fatura Comercial.

A recorrente registrou a DI 31.356, em 14/09/95, para o desembaraço de derivados de petróleo, e só apresentou a Fatura em 09/04/96, conforme DCI 000328 (fls. 2).

O AI foi confirmado pela Decisão nº 841, assim ementada:

MULTA: Cabível a cobrança da multa prevista no artigo 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 91.030/85, quando o original da fatura comercial for apresentado após o prazo fixado.
Não aplicabilidade do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional ao presente caso.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

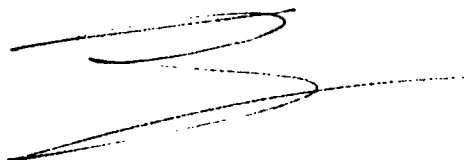
No Recurso dirigido, tempestivamente, a este Conselho, o sujeito passivo levanta as seguintes preliminares:

1º - Denúncia espontânea - baseada no fato de que a recorrente apresentou DCI, corrigindo a falta de Fatura Comercial, antes da lavratura do AI;

2º - Isenção "ex ante" - a PETROBRÁS gozaria de isenção de penalidades fiscais face constar do disposto na Lei 4.287/93.

No mérito, pela improcedência do Auto, por não ter havido falta de recolhimento, nem falta das faturas e que a operação estava amparada na INSRF nº 97/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

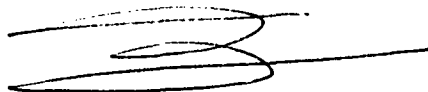
**RECURSO Nº : 119.389
ACÓRDÃO Nº : 301-28.769**

VOTO

O AI foi lavrado em 25/03/96, e a DCI, corrigindo a falta do original da Fatura Comercial foi registrado em 18/01/96, ficando, desta forma, caracterizada denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN (Lei 5.172/66), razão porque, acolho a preliminar levantada.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator